



# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória N° 770**, de 2017, que *"Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Carlos Zarattini	001; 002; 003; 004
Deputada Federal Jandira Feghali	005; 006
Deputado Federal Pedro Fernandes	007
Deputado Federal José Guimarães	008; 009
Deputado Federal Padre João	010
Senadora Marta Suplicy	011; 012
Deputada Federal Gorete Pereira	013; 014; 015; 016; 017
Senador Roberto Rocha	018; 019; 020

**TOTAL DE EMENDAS: 20**



[Página da matéria](#)



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Medida Provisória nº 770, de 27 de março de 2017</b>			
<b>Autor</b> <b>Carlos Zarattini – PT/SP</b>		<b>Nº do Prontuário</b>		
<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. X Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo Global</b>

<b>Página</b>	<b>Artigo 1º</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	----------------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 770, de 27 de março de 2017 a seguinte redação:

Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2022, limitado ao valor previsto no demonstrativo de que trata o item “b” do inciso VIII do Anexo II da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme consta da Exposição de Motivos nº09/2017, os resultados efetivos da vigência do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) se refletem na implantação de 1.036 novas salas de cinema no país no período de 2012 até o final de 2016 e o fato de que o parque exibidor brasileiro operar desde o final de 2015 com projeção totalmente digitalizada.

Entendemos e concordamos que a renúncia tributária verificada nos primeiros anos do RECINE não deve se repetir, pois como as atuais salas de cinema já se encontram digitalizadas, a renúncia só se observará para instalação de novas salas.

A mesma Exposição de Motivos menciona uma estimativa da implantação de 150 novas salas de cinema no país no ano de 2017 com benefícios do RECINE e estima um potencial de crescimento maior para os anos subsequentes.

Baseando-nos neste potencial de crescimento do número de salas de projeção mencionado na Exposição de Motivos, e respeitando o limite temporal de renúncia fiscal prevista na LDO 2017, apresentamos a seguinte emenda prevendo a prorrogação dos benefícios fiscais do RECINE, por 5 (cinco) anos.

**PARLAMENTAR**

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Carlos Zarattini – PT/SP



**CONGRESSO NACIONAL**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Medida Provisória nº 770, de 27 de março de 2017</b>			
<b>Autor</b> <b>Carlos Zarattini – PT/SP</b>				<b>Nº do Prontuário</b>
<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. X Modificativa</b>	<b>4. Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo Global</b>

<b>Página</b>	<b>Artigo 1º</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	----------------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao artigo 1º da MP nº 770, de 27 de março de 2017 a seguinte redação:

Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2020, limitado ao valor previsto no demonstrativo de que trata o item “b” do inciso VIII do Anexo II da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

**JUSTIFICAÇÃO**

Conforme consta da Exposição de Motivos nº09/2017, os resultados efetivos da vigência do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) se refletem na implantação de 1.036 novas salas de cinema no país no período de 2012 até o final de 2016 e o fato de que o parque exibidor brasileiro operar desde o final de 2015 com projeção totalmente digitalizada.

Entendemos e concordamos que a renúncia tributária verificada nos primeiros anos do RECINE não deve se repetir, pois como as atuais salas de cinema já se encontram digitalizadas, a renúncia só se observará para instalação de novas salas.

A mesma Exposição de Motivos menciona uma estimativa da implantação de 150 novas salas de cinema no país no ano de 2017 com benefícios do RECINE e estima um potencial de crescimento maior para os anos subsequentes.

Baseando-nos neste potencial de crescimento do número de salas de projeção mencionado na Exposição de Motivos, e respeitando o limite temporal de renúncia fiscal prevista na LDO 2017, apresentamos a seguinte emenda prevendo a prorrogação dos benefícios fiscais do RECINE, por 3 (três) anos.

**PARLAMENTAR**

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Carlos Zarattini – PT/SP



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Medida Provisória nº 770/2017</b>			
<b>Autor</b> <b>Dep. Carlos Zarattini</b>				<b>Nº do Prontuário</b>
<b>1. Supressiva</b>	<b>2. Substitutiva</b>	<b>3. Modificativa</b>	<b>4. X Aditiva</b>	<b>5. Substitutivo Global</b>

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Modifique-se a Ementa e acrescente-se dois novos artigos, onde couberem, renumerando-se os demais:

Ementa: “Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográficas (RECINE) e os benefícios fiscais previstos pelos arts. 1º e 1ºA da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 e pelo art. 44 da Medida Provisória nº2.228-1, de 6 de setembro de 2001, “

Art. XX O art. 44 da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2021, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

..... “ (NR)

Art. XX A Lei no 8.685, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2021, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE).

..... ” (NR)

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2021, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela ANCINE, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

..... ” (NR)

**Justificação**

O financiamento público ao audiovisual tem se demonstrado fundamental para a defesa da cultura brasileira e a diversidade no mercado de bens simbólicos. Todos os países com alguma expressão na produção audiovisual mantêm mecanismos de financiamento público, inclusive os detentores de posições hegemônicas no sistema internacional de distribuição de filmes e

séries. Isso acontece em face da avaliação dos riscos envolvidos na produção de obras audiovisuais vis-à-vis as externalidades positivas que a manutenção de uma vigorosa e diversa produção cultural proporciona. Além disso, a projeção da imagem dos países no concerto das nações reflete sobremaneira o modo como trata e dinamiza sua produção cultural.

No Brasil, esse sistema de financiamento é constituído coordenadamente por investimentos públicos diretos e por estímulos ao patrocínio ou investimento de empresas privadas. Estes últimos são feitos por meio de benefícios fiscais vigentes desde o início da década de 1990, continuamente renovados desde então. A Lei 8.685, de 1993 – conhecida como a Lei do Audiovisual – permitiu a retomada da produção nacional após alguns anos de estagnação. A MP 2.228-1, de 2001, trouxe também a possibilidade de criação de fundos especiais de investimento – os Funcines –, com recursos aplicáveis não apenas na produção, mas também em outros empreendimentos, como salas de cinema e infraestrutura.

Tais mecanismos de incentivo esgotarão sua vigência no final de 2017 e demandam renovação. Até aqui, têm sido vetores importantes para o investimentos em obras brasileiras de cinema e televisão, cujos projetos geram empregos qualificados para milhares de brasileiros em centenas de empresas. Ao lado dos investimentos feitos pelo Fundo Setorial do Audiovisual e os benefícios do RECINE, esses incentivos fiscais têm ajudado a garantir níveis expressivos de crescimento do setor audiovisual, a despeito dos dois últimos anos de recessão.

Mais do que essa expressão de dinamismo econômico, a produção audiovisual deve ser tratada como estratégica para o país. Por isso, há que se preservar constância e estabilidade nas estruturas de sustentação dessa atividade, aperfeiçoando-as, mas evitando soluções de continuidade. A prorrogação da vigência desses mecanismos de incentivo até 2021 tem essa motivação.

#### **PARLAMENTAR**

Deputado Carlos Zarattini – PT/SP



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b>	<b>Medida Provisória nº 770/2017</b>			
<b>Autor</b> <b>Dep. Carlos Zarattini</b>				<b>Nº do Prontuário</b>
1. <u>Supressiva</u>	2. <u>Substitutiva</u>	3. <u>X Modificativa</u>	4. <u>Aditiva</u>	5. <u>Substitutivo Global</u>

<b>Página</b>	<b>Artigo 1º</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	----------------------	------------------	---------------	---------------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2021, respeitado o disposto no §4º do art. 118 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.”

## **Justificação**

O RECINE tem comprovado sua efetividade na consecução dos objetivos de induzir a expansão e a modernização do parque de exibição cinematográfica no Brasil. No seu primeiro quinquênio de vigência, a implantação de salas de cinema teve grande aceleração, quase todas elas com projetos credenciados para os benefícios do RECINE. A maioria das novas salas estão sendo implantadas nos municípios do interior e nas regiões e Estados mais carentes de cinemas, como o nordeste do país. Segundo, o parque exibidor brasileiro opera desde o final de 2015 com projeção universalmente digitalizada. Esse fato só foi possível por conta do RECINE e da expressiva redução dos custos de importação dos equipamentos. Hoje, o parque exibidor brasileiro é o mais moderno da história.

O ambiente de crescimento vivido pelo cinema no Brasil decorre diretamente dessa expansão e modernização da atividade de exibição. A despeito da recessão, 2016 foi o oitavo ano consecutivo de evolução positiva na frequência dos cinemas com elevação de quase 9% no número de bilhetes vendidos, um indicador de crescimento real desse mercado. A base para esse crescimento é a expansão da oferta dos serviços de cinema em todo o país.

Em contraste com esses bons resultados, o custo tributário do RECINE é muito pouco significativo. Como aponta o texto da Medida Provisória, em 2017 será de pouco mais de R\$10 milhões. Com esse volume de renúncia fiscal, considera-se que serão implantadas 150 novas salas com investimentos totais de R\$250 milhões dos diversos empreendedores. Essas salas de cinema, na média atual do mercado, deverão faturar cerca de R\$180 milhões por ano e gerar 750 empregos formais diretos apenas na sua operação.

Todos esses números, na contracorrente da crise econômica, exigem que se preserve e se tenha atenção para a estabilidade dos fatores de crescimento desse setor econômico. Não há justificativa para prorrogação do RECINE por apenas nove meses, enquanto a praxe de mecanismos semelhantes envolve períodos de cinco anos, o limite máximo indicado pela LDO, e, em alguns casos recentes, períodos ainda maiores. Ademais, os projetos dessa área envolvem prazos médios e longos de planejamento e execução de obra.

A extensão dos benefícios por quatro anos adicionais, até o final de 2021, terá uma repercussão tributária muito pequena, proporcional aos números apresentados acima, facilmente assimiláveis inclusive pela dinâmica econômica e arrecadação tributária geradas pela operação dos novos empreendimentos.

Finalmente, frise-se que todos os agentes econômicos desse setor – não apenas exibidores de cinema, mas todas as atividades relacionadas – são unâimes em defender esse regime tributário, cientes de sua importância para o crescimento geral.

**PARLAMENTAR**

**Deputado Carlos Zarattini**  
**PT/SP**



## **APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**DATA**  
30/03/2017

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 770, DE 2017**

**TIPO**

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ x] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

<b>AUTOR</b> DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	<b>PARTIDO</b> PCdoB	<b>UF</b> RJ
--	-------------------------	-----------------

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº** \_\_\_\_\_

A Medida Provisória 770/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 7º do art. 14 da Lei 12.599, de 33 de março de 2012.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O RECINE tem comprovado sua efetividade na consecução dos objetivos de induzir a expansão e a modernização do parque de exibição cinematográfica no Brasil. No seu primeiro quinquênio de vigência, a implantação de salas de cinema teve grande aceleração, quase todas elas com projetos credenciados para os benefícios do RECINE. A maioria das novas salas estão sendo implantadas nos municípios do interior e nas regiões e Estados mais carentes de cinemas, como o nordeste do país. Segundo, o parque exibidor brasileiro opera desde o final de 2015 com projeção universalmente digitalizada. Esse fato só foi possível por conta do

RECINE e da expressiva redução dos custos de importação dos equipamentos. Hoje, o parque exibidor brasileiro é o mais moderno da história.

O ambiente de crescimento vivido pelo cinema no Brasil decorre diretamente dessa expansão e modernização da atividade de exibição. A despeito da recessão, 2016 foi o oitavo ano consecutivo de evolução positiva na frequência dos cinemas com elevação de *quase 9% no número de bilhetes vendidos*, um indicador de crescimento real desse mercado. A base para esse crescimento é a expansão da oferta dos serviços de cinema em todo o país.

Em contraste com esses bons resultados, o custo tributário do RECINE é muito pouco significativo. Como aponta o texto da Medida Provisória, em 2017 será de pouco mais de R\$10 milhões. Com esse volume de renúncia fiscal, considera-se que serão implantadas 150 novas salas com investimentos totais de R\$250 milhões dos diversos empreendedores. Essas salas de cinema, na média atual do mercado, deverão faturar cerca de R\$180 milhões por ano e gerar 750 empregos formais diretos apenas na sua operação.

Todos esses números, na contracorrente da crise econômica, exigem que se preserve e se tenha atenção para a estabilidade dos fatores de crescimento desse setor econômico. Não há justificativa para prorrogação do RECINE por apenas nove meses, enquanto a praxe de mecanismos semelhantes envolve períodos de cinco anos, o limite máximo indicado pela LDO, e, em alguns casos recentes, períodos ainda maiores. Ademais, os projetos dessa área envolvem prazos médios e longos de planejamento e execução de obra.

A extensão dos benefícios por quatro anos adicionais, até o final de 2021, terá uma repercussão tributária muito pequena, proporcional aos números apresentados acima, facilmente assimiláveis inclusive pela dinâmica econômica e arrecadação tributária geradas pela operação dos novos empreendimentos.

Finalmente, frise-se que todos os agentes econômicos desse setor – não apenas exibidores de cinema, mas todas as atividades relacionadas – são unâimes

em defender esse regime tributário, cientes de sua importância para o crescimento geral.

Brasília, 30 de março de 2017.

---

Assinatura



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
/ /2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 770, DE 2017

### TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ x ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PARTIDO PCdoB	UF RJ
-----------------------------------	------------------	----------

EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_

Dê-se à Ementa da Medida Provisória 770/2017 a seguinte redação:

“Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográficas (RECINE) e os benefícios fiscais previstos pelos arts. 1º e 1ºA da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 e pelo art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001”.

Acrescente-se, onde couber, dois artigos à Medida Provisória 770/2017:

Art. \_\_ O art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2021, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

..... “(NR)

Art. \_\_ A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2021, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE).

.....” (NR)

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2021, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela ANCINE, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O financiamento público ao audiovisual tem se demonstrado fundamental para a defesa da cultura brasileira e a diversidade no mercado de bens simbólicos. Todos os países com alguma expressão na produção audiovisual mantêm mecanismos de financiamento público, inclusive os detentores de posições hegemônicas no sistema internacional de distribuição de filmes e séries. Isso acontece em face da avaliação dos riscos envolvidos na produção de obras audiovisuais vis-à-vis as externalidades positivas que a manutenção de uma vigorosa e diversa produção cultural proporciona. Além disso, a projeção da imagem dos países no concerto das nações reflete sobremaneira o modo como trata e dinamiza sua produção cultural.

No Brasil, esse sistema de financiamento é constituído coordenadamente por investimentos públicos diretos e por estímulos ao patrocínio ou investimento de empresas privadas. Estes últimos são feitos por meio de benefícios fiscais vigentes desde o início da década de 1990, continuamente renovados desde então. A Lei 8.685, de 1993 – conhecida como a Lei do Audiovisual – permitiu a retomada da produção nacional após alguns anos de estagnação. A MP 2.228-1, de 2001, trouxe também a possibilidade de criação de fundos especiais de investimento – os Funcines –, com recursos aplicáveis não apenas na produção, mas também em outros empreendimentos, como salas de cinema e infraestrutura.

Tais mecanismos de incentivo esgotarão sua vigência no final de 2017 e demandam renovação. Até aqui, têm sido vetores importantes para o investimentos em obras brasileiras de cinema e televisão, cujos projetos geram empregos qualificados para milhares de brasileiros em centenas de empresas. Ao lado dos investimentos feitos pelo Fundo Setorial do Audiovisual e os benefícios do RECINE, esses incentivos fiscais têm ajudado a garantir níveis expressivos de crescimento do setor audiovisual, a despeito dos dois últimos anos de recessão.

Mais do que essa expressão de dinamismo econômico, a produção audiovisual deve ser tratada como estratégica para o país. Por isso, há que se preservar constância e estabilidade nas estruturas de sustentação dessa atividade, aperfeiçoando-as, mas evitando soluções de continuidade. A prorrogação da vigência desses mecanismos de incentivo até 2021 tem essa motivação.

Brasília, 30 de março de 2017.

---

Assinatura



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 770, DE 2017.**  
(Do Poder Executivo)

Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 1º da Medida Provisória nº 770, de 2017, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até **31 de março de 2018**, limitado ao valor previsto no demonstrativo de que trata o item “b” do inciso VIII do Anexo II da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016. ” (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda apenas amplia o prazo para estimular investimentos e acelerar a economia na atividade de exibição de cinema. A ampliação do prazo, com termo em março de 2018, deverá contribuir para o aumento de salas de cinema no país, atingindo provavelmente municípios pequenos.

O cinema atua como fator de encontro de pessoas e de atividades econômicas variadas. A prorrogação trata de assunto que unifica os interesses de produtores, distribuidores, exibidores e espectadores dos conteúdos cinematográficos de todas as procedências.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda modificativa.

Sala da Comissão, 29 de março de 2017.

Deputado Pedro Fernandes  
PTB/MA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
29/03/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 770, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ x] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

### EMENDA SUBSTITUTIVA Nº \_\_\_\_\_

A Medida Provisória 770/2017 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2018, limitado ao valor previsto no demonstrativo da respectiva lei orçamentária anual relativo aos efeitos, por região, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 7º do art. 14 da Lei 12.599, de 33 de março de 2012.

### JUSTIFICAÇÃO

Instituído no âmbito do Programa Cinema Perto de Você, do governo ex-Presidente Dilma, por meio da Lei 12.599/2012, o Regime Especial de Tributação para o Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica (RECINE) tem por objetivo fortalecer a sustentabilidade e a viabilidade econômica da atividade, especialmente dos projetos financiados com recursos da União.

O Programa representou um grande avanço para o setor cinematográfico brasileiro e seus resultados são impressionantes. No período de sua instituição em 2012 até o final de 2016 foram implantadas no país 1.036 salas de cinema, quase todas com projetos beneficiários do RECINE. Além disso, desde 2015 o parque exibidor brasileiro opera com projeção universalmente digitalizada.

A redução de custos proporcionada pelo RECINE ajuda a viabilizar os investimentos e empréstimos do Fundo Setorial do Audiovisual, previstos pelo Programa Cinema Perto de Você, e confere sustentabilidade às salas do Projeto Cinema da Cidade, ambos geridos pela ANCINE.

Diante de tantos resultados positivos, consideramos fundamental dar continuidade ao programa de incentivo para o fomento das atividades do audiovisual e, especificamente, do cinema brasileiro, por isso propomos a prorrogação do prazo do RECINE para dezembro de 2018.

A prorrogação do Programa contribuirá fortemente para a manutenção de programas importantes do setor, garantindo que não haja interrupção na construção e na modernização de salas de cinema no País.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para o acolhimento desta emenda.

— / — /  
DATA

\_\_\_\_\_  
ASSINATURA



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
29/03/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 770, DE 2017

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ x ] ADITIVA

AUTOR DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES	PARTIDO PT	UF CE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

### EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_

Acrescente-se artigo à Medida Provisória 770/2017, com a seguinte redação:

Art.xx. O art. 9º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012 passa vigorar acrescido de Parágrafo Único com a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....  
Parágrafo Único. O Programa previsto no caput atenderá prioritariamente os complexos de exibição cinematográfica situados em municípios de porte médio e deverá observar a distribuição proporcional dos projetos financiados com recursos da União entre as regiões do país”.

### JUSTIFICAÇÃO

O Programa Cinema Perto de Você é um programa efetivo e que possibilitou, até o final de 2016, a implantação de 1.036 salas de cinema no país. Mas entendemos que é preciso aperfeiçoar o Programa para que as novas salas de cinema implantadas com incentivos fiscais tenham uma distribuição mais equânime pelas diversas regiões do país.

Os grandes centros urbanos já estão bem atendidos com salas de cinema de alta tecnologia, enquanto temos cidades de porte médio, principalmente no Norte e no Nordeste, com grande potencial de demanda para o setor que estão desatendidos de complexos de exibição cinematográfica.

A presente emenda pretende priorizar a alocação dos projetos financiados pela a União nos municípios de porte médio e a distribuição proporcional das novas salas entre as regiões do país.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

\_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
DATA

ASSINATURA

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 30/03/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 770 de 2017

AUTOR: DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO (PT-MG)

Número do  
Prontuário:

Supressiva  Substitutiva  Modificativa  Aditiva  Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no texto da Medida Provisória nº 770, de 2017, o seguinte artigo:

**“Art....** A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

**Art. 5º-A** Ficam isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o Pis/Pasep as vendas de produtos resultantes da exploração da atividade rural exercida pelo agricultor familiar ou empreendedor familiar rural de que trata o art. 3º desta Lei.

**Parágrafo único.** A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer critérios e condições adicionais para o usufruto do benefício de que trata este artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar exerce um papel importante na melhoria da qualidade de vida do brasileiro. O seu desenvolvimento auxilia no combate ao desemprego e mantém a fonte de subsistência de milhões de cidadãos. Além disso, exerce

importante papel na economia como forma de maximizar o potencial agropecuário nacional. É inegável, portanto, os benefícios que o incentivo a esse tipo de atividade gera ao país.

E foi com essa visão que esta Casa aprovou a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, cujo objetivo é estabelecer "os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais".

Essa Norma trouxe importantes avanços para a agricultura de subsistência nacional. Entretanto, ainda permanece incompleta. Entre as iniciativas definidas pelo art. 5º da Lei para atingir os objetivos da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, estão modificações na legislação tributária, conforme dispõe o inciso VIII. Não obstante essa previsão, a grande maioria dos produtos advindos desse tipo de exploração não possui tratamento tributário específico. A única exceção é a venda de insumos para fabricação de biodiesel, que é contemplada com reduções de alíquotas de Pis/Pasep e Cofins, introduzidas pelo Decreto nº 5.297, de 2004, que, mesmo assim, consideramos insuficientes, pois mantêm a tributação da produção da agricultura familiar em diversas situações.

É necessário ressaltar que esse tipo de exploração não conta com as margens de lucro praticadas no agronegócio. Essas famílias produzem em menores escalas, por processos de produção manuais, e não têm condições de competir com grandes agricultores que produzem em escala e por processos mecanizados. Desse modo, a fim de evitar a falência e o desaparecimento dessa atividade, que é o meio de sustento de milhares de brasileiros e tem papel primordial no combate à miséria e na alimentação da população do país, com a produção de mais de 70% dos alimentos, segundo o último censo agropecuário do IBGE.

No país, é necessário o auxílio estatal para reequilibrar a economia do setor. O tratamento diferenciado a essa atividade não só é necessário, como se insere perfeitamente nos programas de combate à fome e à pobreza que o Governo Federal tornou prioritários na última década.

Por essas razões, considerando a relevância da proposta, que trará mais rationalidade e justiça ao sistema tributário, conto com o apoio de meus ilustres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de 30 de março de 2017

**Deputado Federal PADRE JOÃO**

**EMENDA N° -----  
(à MPV 770/2017)**

Modifique-se a Ementa da Medida Provisória nº 770, de 27 de março de 2017, e acrescente-se dois novos artigos, onde couberem, renumerando-se os demais:

**Ementa:**“Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográficas (RECINE) e os benefícios fiscais previstos pelos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993 e pelo art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001”

**“Art. XX.** O art. 44 da Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 44.** Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2021, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

..... ”” (NR)

**“Art. XX.** A Lei nº 8.685, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º** Até o exercício fiscal de 2021, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE).

..... ” (NR)

**“Art. 1º-A.** Até o ano-calendário de 2021, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela ANCINE, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

..... ”” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O financiamento público ao audiovisual tem se demonstrado fundamental para a defesa da cultura brasileira e a diversidade no mercado de bens simbólicos. Todos os países com alguma expressão na produção audiovisual mantêm mecanismos de financiamento público, inclusive os detentores de posições hegemônicas no sistema internacional de distribuição de filmes e séries. Isso acontece em face da avaliação dos riscos envolvidos na produção de obras audiovisuais vis-à-vis as externalidades positivas que a manutenção de uma vigorosa e diversa produção cultural proporciona. Além disso, a projeção da imagem dos países no concerto das nações reflete sobremaneira o modo como trata e dinamiza sua produção cultural.

No Brasil, esse sistema de financiamento é constituído coordenadamente por investimentos públicos diretos e por estímulos ao patrocínio ou investimento de empresas privadas. Estes últimos são feitos por meio de benefícios fiscais vigentes desde o início da década de 1990, continuamente renovados desde então. A Lei 8.685, de 1993 – conhecida como a Lei do Audiovisual – permitiu a retomada da produção nacional após alguns anos de estagnação. A MP 2.228-1, de 2001, trouxe também a possibilidade de criação de fundos especiais de investimento – os Funcines –, com recursos aplicáveis não apenas na produção, mas também em outros empreendimentos, como salas de cinema e infraestrutura.

Tais mecanismos de incentivo esgotarão sua vigência no final de 2017 e demandam renovação. Até aqui, têm sido vetores importantes para o investimentos em obras brasileiras de cinema e televisão, cujos projetos geram empregos qualificados para milhares de brasileiros em centenas de empresas. Ao lado dos investimentos feitos pelo Fundo Setorial do Audiovisual e os benefícios

---

Emenda ao texto inicial.

do RECINE, esses incentivos fiscais têm ajudado a garantir níveis expressivos de crescimento do setor audiovisual, a despeito dos dois últimos anos de recessão.

Mais do que essa expressão de dinamismo econômico, a produção audiovisual deve ser tratada como estratégica para o país. Por isso, há que se preservar constância e estabilidade nas estruturas de sustentação dessa atividade, aperfeiçoando-as, mas evitando soluções de continuidade. A prorrogação da vigência desses mecanismos de incentivo até 2021 tem essa motivação.

Senado Federal, 3 de abril de 2017.

**Senadora Marta Suplicy**  
**(PMDB - SP)**

**EMENDA N° -----  
(à MPV 770/2017)**

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 770, de 27 de março de 2017, a seguinte redação:

**“Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2021.”**

**JUSTIFICAÇÃO**

O RECINE tem comprovado sua efetividade na consecução dos objetivos de induzir a expansão e a modernização do parque de exibição cinematográfica no Brasil. No seu primeiro quinquênio de vigência, a implantação de salas de cinema teve grande aceleração, quase todas elas com projetos credenciados para os benefícios do RECINE. A maioria das novas salas estão sendo implantadas nos municípios do interior e nas regiões e Estados mais carentes de cinemas, como o nordeste do país. Segundo, o parque exibidor brasileiro opera desde o final de 2015 com projeção universalmente digitalizada. Esse fato só foi possível por conta do RECINE e da expressiva redução dos custos de importação dos equipamentos. Hoje, o parque exibidor brasileiro é o mais moderno da história.

O ambiente de crescimento vivido pelo cinema no Brasil decorre diretamente dessa expansão e modernização da atividade de exibição. A despeito da recessão, 2016 foi o oitavo ano consecutivo de evolução positiva na frequência dos cinemas com elevação de quase 9% no número de bilhetes vendidos, um indicador de crescimento real desse mercado. A base para esse crescimento é a expansão da oferta dos serviços de cinema em todo o país.

Em contraste com esses bons resultados, o custo tributário do RECINE é muito pouco significativo. Como aponta o texto da Medida Provisória, em 2017 será de pouco mais de R\$10 milhões. Com esse volume de renúncia fiscal, considera-se que serão implantadas 150 novas salas com investimentos totais de R\$ 250 milhões

dos diversos empreendedores. Essas salas de cinema, na média atual do mercado, deverão faturar cerca de R\$180 milhões por ano e gerar 750 empregos formais diretos apenas na sua operação.

Todos esses números, na contracorrente da crise econômica, exigem que se preserve e se tenha atenção para a estabilidade dos fatores de crescimento desse setor econômico. Não há justificativa para prorrogação do RECINE por apenas nove meses, enquanto a praxe de mecanismos semelhantes envolve períodos de cinco anos, o limite máximo indicado pela LDO, e, em alguns casos recentes, períodos ainda maiores. Ademais, os projetos dessa área envolvem prazos médios e longos de planejamento e execução de obra.

A extensão dos benefícios por quatro anos adicionais, até o final de 2021, terá uma repercussão tributária muito pequena, proporcional aos números apresentados acima, facilmente assimiláveis inclusive pela dinâmica econômica e arrecadação tributária geradas pela operação dos novos empreendimentos.

Finalmente, frise-se que todos os agentes econômicos desse setor – não apenas exibidores de cinema, mas todas as atividades relacionadas – são unânimis em defender esse regime tributário, cientes de sua importância para o crescimento geral.

Senado Federal, 3 de abril de 2017.

**Senadora Marta Suplicy**  
**(PMDB - SP)**

## **COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 770, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 770, DE 2017**

Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE

#### **EMENDA N°**

**Inclua-se onde couber:**

“Art. As seguintes medidas poderão ser adotadas pela autoridade competente como instrumento de transação:

I – parcelamento em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais;

II - redução de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício, isoladas, e de 90% dos juros de mora e de honorários advocatícios;

III – utilização de créditos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL ou com outros créditos próprios ou de terceiros relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, apurados até 31 de dezembro de 2016, para a quitação de débitos tributários em contencioso administrativo ou judicial, vencidos até 31 de dezembro de 2016, nos termos da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015.

IV - As parcelas resultantes da consolidação do débito não poderão ser inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoas jurídicas. “

#### **JUSTIFICATIVA**

O parcelamento de débitos com o Fisco Federal vai ao encontro da reivindicação do setor produtivo e torna-se importante instrumento para promover a retomada do crescimento econômico das empresas, possibilitando novos investimentos que, sem dúvida, contribuirão para reduzir o alarmante número de 13 milhões de desempregados no país.

Sala da Comissão, 03 de abril de 2017

Deputada GORETE PEREIRA

## COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 770, DE 2017

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 770, DE 2017

Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE

#### EMENDA Nº

Inclua-se onde couber::

Art.... O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "k":

"Art. 8º .....  
II.....

"k) às despesas de aquisição de medicamentos, para consumo do contribuinte ou do dependente portador de moléstia grave ou incurável, quando comprovadas por nota fiscal e receita médica em nome do contribuinte".

#### JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de aprimorar a legislação do Imposto de Renda, estamos submetendo à apreciação da Comissão Mista a presente emenda, a qual permite a dedução das despesas com aquisição de medicamentos, para consumo do contribuinte ou dependente portador de moléstia grave ou incurável.

A legislação atual do imposto de renda limita a dedução na declaração de ajuste anual apenas às despesas médicas ou de hospitalização

do contribuinte e de seus dependentes, relativas a pagamentos médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, bem como despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Ocorre que os gastos com medicamentos oneram importante parcela dos orçamentos familiares. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o gasto com saúde figura entre as quatro maiores despesas das famílias brasileiras. Aproximadamente 48,6% dos gastos estão relacionados à aquisição de medicamentos.

Os gastos com tratamento de moléstias graves, mesmo com assistência do Estado, se tornam demasiadamente caros, demandando a utilização de remédios de alto custo e exaurindo a capacidade financeira do contribuinte, razão pela qual se faz necessária a devida compensação dos gastos com medicamentos no imposto de renda.

Assim, entendemos da maior importância e justiça estender a dedução do imposto de renda às despesas com medicamentos, o que já é permitido quando essas despesas integram a conta hospitalar.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

## **COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 770, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 770, DE 2017**

Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE

#### **EMENDA Nº**

Inclua-se onde couber::

“As entidades filantrópicas, com mais de 30 anos de atividade, ficam anistiadas das dívidas relativas ao não recolhimento de tributos da União e que foram geradas a partir da aplicação de multas”.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

As santas casas de misericórdia e as entidades sem fins lucrativos destinadas a prestar serviços na área de saúde, que dependem do repasse de verbas oriundas do Poder Público, têm comprometidos todos os compromissos financeiros por elas assumidos quando os repasses não são feitos em tempo hábil.

Ressalve-se que para o benefício aqui tratado fica evidenciado que o inadimplemento apurado é alheio à sua vontade, pois se o repasse ocorresse em dia, as obrigações não estariam em atraso.

Existem casos em que a atuação da fiscalização trabalhista causa inúmeros transtornos às entidades filantrópicas, que têm se pautado pelo trabalho em prol de comunidades carentes e que se vêem, temporariamente, sem condições de cumprir as

muitas exigências constantes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Nesse contexto, a emenda que ora apresentamos tem por finalidade minorar os efeitos negativos a que se sujeitam essas instituições, propugnando pela extinção do valor das dívidas oriundas da aplicação de multas para as entidades com mais de 30 anos de atividade e que prestam relevantes serviços à sociedade.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 770, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 770, DE 2017**

Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE

**EMENDA Nº**

Inclua-se onde couber::

“As entidades filantrópicas poderão parcelar, em até 240 meses, os débitos relativos ao não recolhimento das contribuições do empregado com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS”.

**JUSTIFICAÇÃO**

As entidades sem fins lucrativos, principalmente da área de saúde, reconhecem que essas dívidas são consideradas apropriação indébita. Entretanto, ressaltam que o débito foi provocado pela grande demanda pelos serviços, bem como pela defasagem na tabela dos SUS – Sistema Único de Saúde. As entidades preferiram pagar o salário do trabalhador em vez de recolher as contribuições e entendem que o Estado também deve participar na busca de solução para o problema.

As dívidas são muitas e levaram muitas delas a fechar suas portas, deixando à mingua a população carente que tem nessas instituições a única opção de acesso aos serviços de saúde. Por este motivo, entendemos que é necessário parcelar a dívida e dar as entidades filantrópicas a oportunidade de quitarem seus débitos com a União.

Sala da Comissão, em 11 de abril de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

## **COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 770, DE 2017**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 770, DE 2017**

Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE

#### **EMENDA Nº**

**Inclua-se onde couber:**

**Art....** O caput do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2073 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais, calculados com base no lucro da exploração.”

**Art....** O caput do art. 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, fica mantido, até 31 de dezembro de 2073, o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, para aqueles

empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda altera o caput dos arts. 1º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 69 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para fixar novo prazo para a aprovação de projetos beneficiados com os incentivos de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis e de reinvestimento, nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

O objetivo de assegurar o desenvolvimento sustentado da economia brasileira, mediante a obtenção de taxas médias de expansão do PIB em torno de 5% ao ano, está intimamente associado ao fortalecimento das ações de consolidação do desenvolvimento regional e ao combate às desigualdades regionais.

É esse o propósito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), que além de propor reduzir as desigualdades, tem como meta ativar os potenciais de desenvolvimento das regiões brasileiras, especialmente a Amazônia e o Nordeste.

Ao longo dos anos de vigência desse incentivo fiscal nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM, centenas de empreendimentos puderam ser implantados, promovendo a criação de milhares de empregos e contribuindo, de forma importante, para o desenvolvimento econômico e social dessas regiões.

Ocorre que a limitação a 31 de dezembro de 2018, do prazo final de fruição do benefício fiscal, preocupa os empresários daquelas duas importantes Regiões do País, que temem ver seus projetos inviabilizados, com evidentes prejuízos à economia regional.

Ademais, o prazo proposto para a prorrogação dos incentivos concedidos às áreas de atuação da SUDENE e SUDAM, equipara-se àquele vigente para a Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 770, DE 2017**

**Autor**  
**SENADOR ROBERTO ROCHA**

**Partido**  
**PSB**

- 1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 770, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º, da Medida Provisória nº 770, de 2017, de 27 de março de 2017, a seguinte redação:

“Art. 1º O benefício fiscal de que trata o art. 14 da Lei nº12.599, de 23 de março de 2012, poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2021.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O RECINE tem comprovado sua efetividade na consecução dos objetivos de induzir a expansão e a modernização do parque de exibição cinematográfica no Brasil.

No seu primeiro quinquênio de vigência, a implantação de salas de cinema teve grande aceleração, quase todas elas com projetos credenciados para os benefícios do RECINE. A maioria das novas salas estão sendo implantadas nos municípios do interior e nas regiões e Estados mais carentes de cinemas, como o nordeste do país.

Segundo, o parque exibidor brasileiro opera desde o final de 2015 com projeção universalmente digitalizada. Esse fato só foi possível por conta do RECINE e da expressiva redução dos custos de importação dos equipamentos. Hoje, o parque exibidor brasileiro é o mais moderno da história.

O ambiente de crescimento vivido pelo cinema no Brasil decorre diretamente dessa expansão e modernização da atividade de exibição. A despeito da recessão, 2016 foi o oitavo ano consecutivo de evolução positiva na frequência dos cinemas com elevação de *quase 9% no número de bilhetes vendidos*, um indicador de crescimento real desse mercado. A base para esse crescimento é a expansão da oferta dos serviços de cinema em todo o país.

Em contraste com esses bons resultados, o custo tributário do RECINE é muito pouco significativo. Como aponta o texto da Medida Provisória, em 2017 será de pouco mais de R\$10 milhões. Com esse volume de renúncia fiscal, considera-se que serão implantadas 150 novas salas com investimentos totais de R\$250 milhões dos diversos empreendedores. Essas salas de cinema, na média atual do mercado, deverão faturar cerca de R\$180 milhões por ano e gerar 750 empregos formais diretos apenas na sua operação.

Todos esses números, na contracorrente da crise econômica, exigem que se preserve e se tenha atenção para a estabilidade dos fatores de crescimento desse setor econômico. Não há justificativa para prorrogação do RECINE por apenas nove meses, enquanto a praxe de mecanismos semelhantes envolve períodos de cinco anos, o limite máximo indicado pela LDO, e, em alguns casos recentes, períodos ainda maiores. Ademais, os projetos dessa área envolvem prazos médios e longos de planejamento e execução de obra.

A extensão dos benefícios por quatro anos adicionais, até o final de 2021, terá uma repercussão tributária muito pequena, proporcional aos números apresentados acima, facilmente assimiláveis inclusive pela dinâmica econômica e arrecadação tributária geradas pela operação dos novos empreendimentos.

Finalmente, frise-se que todos os agentes econômicos desse setor – não apenas exibidores de cinema, mas todas as atividades relacionadas – são

unâimes em defender esse regime tributário, cientes de sua importância para o crescimento geral.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA





**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 770, DE 2017**

**Autor**  
**SENADOR ROBERTO ROCHA**

**Partido**  
**PSB**

- 1.  Supressiva      2.  Substitutiva      3.  Modificativa      4.  Aditiva**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA N° - CM**

(à MPV nº 770, de 2017)

Inclua-se o seguinte artigo 2º na Medida Provisória nº 770, de 27 de março de 2017, renumerando-se os subsequentes:

“**Art. 2º** O art. 13 da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

‘**Art. 13.** .....

.....  
§ 4º Será prioritária a aprovação de projetos que provenham das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conforme regulamento.’ (NR)’

**JUSTIFICAÇÃO**

Um dos grandes desafios enfrentados atualmente pelo setor cultural diz respeito à ampliação do acesso às fontes da cultura. Esse problema vem sendo

enfrentado sistematicamente nas últimas duas décadas. Os resultados são animadores, mas estão muito longe de serem satisfatórios.

Outro tema relevante é o das assimetrias existentes em termos de aplicação de recursos públicos no desenvolvimento da cultura no País. Embora tenhamos potencial para a constituição de um mercado consumidor de cultura amplo e pujante, com suporte consistente da iniciativa privada, quem financia a promoção da cultura, no Brasil, é, de fato, o Estado. Estima-se que, em números gerais, cerca de 90% das atividades culturais no Brasil sejam pagas com recursos públicos. O setor privado financia apenas algo em torno de 10% do que se promove no campo cultural brasileiro.

E, como é amplamente conhecido, os investimentos públicos na cultura têm ocorrido, principalmente, por meio de mecanismos de renúncia fiscal. Entre eles, destacam-se os previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet. A principal crítica que vem sendo feita aos mecanismos de financiamento cultural instituídos pela Lei Rouanet diz respeito à concentração dos recursos disponíveis em determinadas regiões e cidades. Por exemplo: cerca de 70% dos recursos são provenientes de projetos oriundos do eixo Rio-São Paulo.

De acordo com informações disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Cultura, atualmente, 80% dos projetos culturais apoiados pela Rouanet se concentram na Região Sudeste. A Região Sul fica com 11% dos recursos captados. As regiões Nordeste, Centro-Oeste e Norte ficam com 8,9% dos recursos (Região Nordeste - 5,5%; Região Centro-Oeste - 2,6%; e Região Norte - 0,8%).

Embora a Medida Provisória (MPV) nº 770, de 27 de março de 2017, trate de um tema pontual – a saber, o da implantação de um regime tributário especial relacionado ao desenvolvimento da atividade de exibição cinematográfica – é necessário colher a oportunidade para enfrentar essa complexa questão.

Dessa forma, propomos, por meio de emenda à MPV, alteração na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, com o propósito de contribuir para a correção das históricas injustiças na distribuição dos recursos para o fomento à cultura no Brasil. A proposta consiste na inclusão de dispositivo que torne prioritária a aprovação de projetos de desenvolvimento da atividade cinematográfica provenientes das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

## ASSINATURA

 Blake



**EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 770, DE 2017**

<b>Autor</b> <b>SENADOR ROBERTO ROCHA</b>	<b>Partido</b> <b>PSB</b>
--	------------------------------

<b>1. <input type="checkbox"/> Supressiva</b>	<b>2. <input type="checkbox"/> Substitutiva</b>	<b>3. <input type="checkbox"/> Modificativa</b>	<b>4. <input type="checkbox"/> Aditiva</b>
---	---	---	--

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV nº 770, de 2017)

Modifique-se a Ementa e acrescente-se dois novos artigos, onde couberem, renumerando-se os demais:

**Ementa:** “Prorroga o prazo para utilização do Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográficas (RECINE) e os benefícios fiscais previstos pelos arts. 1º e 1ºA da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e pelo art. 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001”

**Art.** O artigo 44 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2021, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de cotas dos Funcines.

..... “(NR)

**Art.** A Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2021, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias investidas na produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas dos direitos de comercialização das referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional do Cinema (ANCINE).

.....” (NR)

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2021, inclusive, as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela ANCINE, poderão ser deduzidas do imposto de renda devido apurado:

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O financiamento público ao audiovisual tem se demonstrado fundamental para a defesa da cultura brasileira e a diversidade no mercado de bens simbólicos. Todos os países com alguma expressão na produção audiovisual mantêm mecanismos de financiamento público, inclusive os detentores de posições hegemônicas no sistema internacional de distribuição de filmes e séries. Isso acontece em face da avaliação dos riscos envolvidos na produção de obras audiovisuais vis-à-vis as externalidades positivas que a manutenção de uma

vigorosa e diversa produção cultural proporciona. Além disso, a projeção da imagem dos países no concerto das nações reflete sobremaneira o modo como trata e dinamiza sua produção cultural.

No Brasil, esse sistema de financiamento é constituído coordenadamente por investimentos públicos diretos e por estímulos ao patrocínio ou investimento de empresas privadas. Estes últimos são feitos por meio de benefícios fiscais vigentes desde o início da década de 1990, continuamente renovados desde então. A Lei 8.685, de 1993 – conhecida como a Lei do Audiovisual – permitiu a retomada da produção nacional após alguns anos de estagnação. A MP 2.228-1, de 2001, trouxe também a possibilidade de criação de fundos especiais de investimento – os Funcines –, com recursos aplicáveis não apenas na produção, mas também em outros empreendimentos, como salas de cinema e infraestrutura.

Tais mecanismos de incentivo esgotarão sua vigência no final de 2017 e demandam renovação. Até aqui, têm sido vetores importantes para o investimentos em obras brasileiras de cinema e televisão, cujos projetos geram empregos qualificados para milhares de brasileiros em centenas de empresas. Ao lado dos investimentos feitos pelo Fundo Setorial do Audiovisual e os benefícios do RECINE, esses incentivos fiscais têm ajudado a garantir níveis expressivos de crescimento do setor audiovisual, a despeito dos dois últimos anos de recessão.

Mais do que essa expressão de dinamismo econômico, a produção audiovisual deve ser tratada como estratégica para o país. Por isso, há que se preservar constância e estabilidade nas estruturas de sustentação dessa atividade, aperfeiçoando-as, mas evitando soluções de continuidade. A prorrogação da vigência desses mecanismos de incentivo até 2021 tem essa motivação.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA

